



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 10/2015 - FMT**

Objeto contratual: Contratação de empresa para produção de vídeo de divulgação do Município de Bombinhas e veiculação em televisão aberta.

Recorrente: **FREITAS ANDRIOLI COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **FREITAS ANDRIOLI COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. ME**, que basicamente, demonstra sua irresignação com a declaração de sua inabilitação no certame em epígrafe, estribada na ausência de comprovação de Capacidade Técnica.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Preliminarmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que, a teor da Ata da Sessão, declarado a inabilitação do recorrente, houve a manifestação imediata da intenção de recorrer, advindo ainda, a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, necessário esclarecer alguns fatos que ocorreram na data da realização do pregão. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve má-fé por parte da Secretária de Administração acerca da necessidade de cancelamento deste certame, eis que de acordo com a orientação jurídica emanada da Procuradoria-Geral do Município, o objeto da licitação deveria ser parcelado, haja vista se tratar de dois serviços distintos. Além disso, o Termo de Referência, parte integrante do Edital, não estabelecia de forma clara e precisa a forma como deveria ser prestado o serviço, o que inclusive culminou na apresentação de Impugnação Editalícia por parte do Centro de Produção Audiovisual LTDA, que foi recebida e deferida.

Deste modo, a fim de seguir as orientações jurídicas e fazer as adequações cabíveis do termo editalício, a Secretária decidiu de comum acordo com o Pregoeiro realizar o cancelamento da Sessão, e conseqüentemente lançar novo edital.

Todavia, a decisão pelo cancelamento da sessão se deu na sexta-feira, dia 15 de maio, no final do expediente, após esclarecimentos da Procuradoria-Geral, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



como já supracitado, opinou pela divisão do objeto e revisão do Termo de Referência. Diante disso, já não havia mais tempo hábil a publicar o extrato de cancelamento do Pregão Presencial nº 10/2015, o que levou a Administração a realizar a comunicação na data da sessão.

Mesmo após a comunicação por parte da Secretária de Administração acerca da orientação jurídica, os licitantes entenderam que não haveria motivo para o cancelamento e insistiram que a sessão fosse levada a efeito.

Realizada a sessão, e todas as licitantes inabilitadas, houve manifestação de uma das empresas licitantes, no sentido da necessidade de cancelamento da licitação, a fim de realizar as consequentes adaptações já alertadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

Logo, apesar de a Comissão de Pregão não ter se antecipado, postergando a decisão do cancelamento do Pregão, o que acarretou no deslocamento dos licitantes até o Município, causando uma situação embaraçosa, verifica-se que a Secretária de Administração em nenhum momento agiu de má-fé. Em sentido oposto, pugnou pelo cancelamento do certame ao reconhecer que manter o Edital do modo como publicado prejudicaria a competição, o que de fato ocorrera.

Sendo assim, não há como imputar culpa ou má intenção a quem só buscou resguardar o interesse público, na medida em que a Secretária - Rosângela Eschberger, buscava acatar as orientações recebidas do órgão jurídico e, assim, realizar as adaptações sugeridas. Apresenta-se frustrada qualquer construção que busque enquadrar má-fé na atitude tomada pela Secretária de Administração, face a sua postura idônea, diante desse fato.

Aliás, a doutrina, aqui representada pelos ensinamentos de Marçal Justen Filho, defende a postura adequada e razoável da Administração Pública, aplicáveis à licitação, como no caso em apreço:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Grifo nosso*

Deste modo, cabe a municipalidade encampar a medida menos danosa possível, buscando harmonizar o interesse sacrificado, no caso, o interesse dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitantes em prosseguir com o certame, e o interesse público primário, qual seja, a realização da Licitação amparada no princípio da clareza do objeto a ser licitado, o que justifica o **CANCELAMENTO** do Pregão Presencial nº 10/2015, para que sejam tomadas as providências cabíveis, adequando o Edital e o Termo de Referência aos moldes legais.

Com relação à alegada intempestividade da peça de impugnação, razão não assiste à Recorrente, eis que o pedido foi protocolado no dia 14 de maio, segundo dia útil que antecede a abertura da sessão.

Vejamos, a sessão do pregão foi marcada para o dia 18 de maio. O prazo para contagem obedece a regra do art. 110 da Lei 8.666/93. O termo inicial é a data da abertura da sessão, dia 18. O dia 18 não será computado, por ser o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 15; o segundo dia útil 14, conclui-se, portanto, que a licitante tinha até o dia 14 às 17h30min para impugnar o edital, o que efetivamente ocorrera.

Deste modo a sublinhada intempestividade da impugnação não se caracterizou, pelo que se justifica o deferimento do pedido ali realizado, posto de acordo com a normativa legal e doutrinária sobre o tema.

No que tange ao parcelamento do objeto do Edital, transcrevo trechos da decisão que acatou a impugnação do termo editalício:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Adotando essa linha de pensamento, conclui-se que razão assiste à impugnante, eis que o objeto da licitação compõe-se de dois serviços distintos, quais sejam: a produção de vídeo institucional e a divulgação deste em TV aberta.

In casu, é cristalino que o objeto se divide em dois serviços, e consoante o art. 23, §1º da Lei de Geral de Licitações e a doutrina especializada neste tema, os serviços devem ser parcelados, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes que, muito embora não disponham de capacidade de execução da globalidade do objeto, tenha possibilidade de fazê-lo de forma individualizada.

Inclusive, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, reconhece a obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Veja, que a adjudicação global só se justifica se houver prejuízo de ordem econômica para o ente municipal, o que não se visualiza no caso em tela, haja vista que a produção e a veiculação do vídeo não são objetos vinculados, podendo perfeitamente ser realizado em itens diversos.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que:

"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

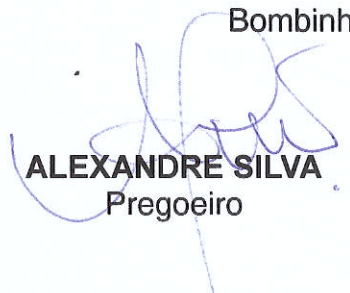
Conclui-se, portanto, que o fracionamento do objeto é a medida a ser adotada diante dos argumentos acima demonstrados.

Deste modo, diante dos argumentos supracitados o **CANCELAMENTO DO PREGÃO Nº 10/2015 – FMT** é a postura a ser tomada. Recurso que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, o Pregoeiro RESOLVE CONHECER DO RECURSO, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.


Rosângela Eschberger
Secretária de Administração

Bombinhas, 01 de junho de 2015.

ALEXANDRE SILVA
Pregoeiro